



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04242/14@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Soares de Lima

EMENTA: MUNICÍPIO DE **CAPIM**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2013. Não encaminhamento de documentos exigidos pela Resolução RN-TC nº 03/10. Falha que não compromete a idoneidade das contas – JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Declaração do atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00455/2014

RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do gestor Sr. JOSÉ SOARES DE LIMA.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal**: Pelo **atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da incorreta elaboração dos RGF;

2. Da **Gestão Geral**:

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 504.000,00, sendo a receita transferida de R\$ 487.541,89 e a despesa realizada em quase a sua totalidade (487.328,76);

2.3 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7% das receitas tributárias e transferidas, atendendo às determinações do artigo 29-A da CF/88;

2.4 As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 64,36% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

2.5 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;

3. O Órgão de instrução ressaltou a título de irregularidade o não encaminhamento de documentos exigidos pela RN TC 03/10ⁱ.

ⁱ IV - Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, especificando, no mínimo a descrição, quantidade, valor unitário, número do empenho e de tombamento;
V- Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, detalhando os grupos de acordo com a informação do SAGRES;
VI – Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, com posição em aberto em 31 de dezembro, discriminando: valor total, data e constituição da responsabilidade, nome do responsável e matrícula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04242/14@

O Relator, considerando que as eivas apontadas foram no primeiro ano da gestão, por economia processual, não determinou a citação do responsável.

É o relatório, informando que os presentes autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, que o Relatório da Auditoria foi subscrito pela Auditora de Contas Públicas, Ana Karina Henriques dos Santos e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As eivas apontadas pela instrução não possuem o condão de macular as contas em apreço, todavia, são merecedoras de recomendação ao gestor com vistas a evitar a repetição destas falhas na prestação de contas do exercício seguinte.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JOSÉ SOARES DE LIMA;
- b) Declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da incorreta elaboração dos RGF, tendo em vista a divergência nos registros da RCL do RGF e PCA;
- c) Recomende ao chefe do Poder Legislativo Municipal adoção de providências no sentido de evitar no exercício seguinte a repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de multa e repercussão negativa na prestação de contas do exercício de 2014 .

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04242/14 , referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. José Soares de Lima,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Capim, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Soares de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2013;
- 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal adoção de providências no sentido de evitar no exercício seguinte a repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de multa e repercussão negativa na prestação de contas do exercício de 2014.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 24 de setembro de 2014.

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL